



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720001/2018-54
ACÓRDÃO	3201-012.307 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EBEG EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. HIPÓTESES.

Não há que se cogitar em nulidade de lançamento ou decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentando clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

ATOS NORMATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Aos agentes administrativos não é dado apreciar questões que importem na negativa da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da consonância de tais preceitos com a Constituição da República. São de inarredável competência do Poder Judiciário, seu intérprete qualificado. Inteligência do art. 26-A do Decreto n. 70.235, de 1972.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao requerente demonstrar e comprovar, mediante provas hábeis e inidôneas, a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda

Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos federais pagos com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a teor do disposto no art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, que se encontram em plena vigência. Súmula CARF nº 4.

JUROS SOBRE MULTA. LEGALIDADE.

A legislação vigente determina que os juros incidam sobre o débito existente em relação à União, este obviamente decorrente de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e que inclui também a multa de ofício no caso de lançamento de ofício. Súmula CARF nº 108.

MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a infração tributária, deve ser aplicada a multa de ofício nos moldes da legislação que a instituiu, sendo o princípio da estrita legalidade o paradigma de atuação no âmbito da Administração Tributária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO.

Conforme estabelecido na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGFN-MF, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. VALE-PEDÁGIO.

O valor do vale-pedágio, além de não integrar o valor do frete, não está sujeito à incidência das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins), o que faz com que não exista qualquer direito a crédito por parte do contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO. VALE-PEDÁGIO.

Inexiste previsão legal ao desconto de crédito das contribuições não cumulativas em relação a dispêndios com vale-pedágio,

independentemente de se tratar de aquisição de insumos, de transporte do bem entre cooperados ou de operações de venda.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO.

Conforme estabelecido na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGFN-MF, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. VALE-PEDÁGIO.

O valor do vale-pedágio, além de não integrar o valor do frete, não está sujeito à incidência das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins), o que faz com que não exista qualquer direito a crédito por parte do contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO. VALE-PEDÁGIO.

Inexiste previsão legal ao desconto de crédito das contribuições não cumulativas em relação a dispêndios com vale-pedágio, independentemente de se tratar de aquisição de insumos, de transporte do bem entre cooperados ou de operações de venda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/02 que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve integralmente o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Cuida-se de impugnação (fls. 9987/10050) contra os autos de infração lavrados para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com crédito tributário no valor total de R\$ 3.854.459,15 e R\$ 836.823,03, respectivamente, incluindo o valor principal, multa e juros (calculados até 01/2018), em decorrência de créditos descontados indevidamente na apuração da contribuição.

Relata a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento do crédito tributário relativo às contribuições por ter o fiscalizado descontado crédito da não cumulatividade, sobre aquisição de bens para revenda e insumos, em valores incompatíveis com os valores apurados pela fiscalização, conforme discriminado.

Aponta que a constituição do crédito tributário do PIS e da COFINS seria proveniente da constatação de discrepância entre as informações disponíveis no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contribuições, elaborado e apresentado pelo contribuinte, em confronto com o valor do crédito do PIS e da COFINS constante do rol das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, obtido junto ao SPED – Notas Fiscais eletrônicas (SPED NF-e) e, ainda, da análise do valor do crédito do PIS e da COFINS constante dos demais documentos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte.

Consiga que, para apurar a exatidão das informações do contribuinte, constantes do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contribuições do ano-calendário de 2014, em Registros Fiscais – Consolidação das Operações por CST-50, ou seja, tanto da base de cálculo anual de R\$ 98.056.659,28 quanto a exatidão dos créditos de PIS e COFINS no valor total anual de R\$ 1.619.922,86 e R\$ 7.452.363,21, respectivamente, expediu o Termo de Início do Procedimento Fiscal e o Termo de Reintimação Fiscal nº 0002. Os Arquivos (planilhas de cálculo) solicitados deveriam conter as informações relativas às aquisições de bens para

revenda, de bens utilizados como insumos e serviços utilizados como insumos, separadamente por estabelecimento da empresa (CNPJ 03.498.812/0001-05, 03.498.812/0004-40 e 03.498.812/0005-20), elaborados mês a mês, contendo, obrigatoriamente, e de forma individualizada, as informações, em cada linha/coluna da planilha, na forma requisitada.

Assevera que, o CD contendo as planilhas, fls. 33 a 1.583 e as fls. 1.587 a 1.787, por não cumprirem os requisitos dos itens 1 e 2 do Termo de Início do Procedimento Fiscal e do Termo de Reintimação Fiscal nº 0002, demonstraram-se imprestáveis para subsidiar a validação, pela fiscalização, das informações do contribuinte, constantes do Sistema Público de Escrituração.

Anota que, a bem do princípio da verdade material, valeu-se, para suprir a falta de atendimento por parte do contribuinte, do arquivo eletrônico de SPED NF-e (Sistema Público de Escrituração Digital – Notas Fiscais Eletrônicas) e do arquivo digital de NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) a que teve acesso.

Demonstra, após reporta-se a cada valor mensal da despesa e ao estabelecimento adquirente, que as aquisições de bens para revenda, de bens utilizados como insumos e aos serviços utilizados como insumos, adquiridos pelo estabelecimento matriz e pelas filiais (CNPJ 03.498.812/0004-40 e CNPJ 03.498.812/0005-20) no ano-calendário de 2014, totalizam R\$ 70.695.115,38, gerando crédito das contribuições nos seguintes valores: R\$ 1.166.469,42 (PIS) e R\$ 5.372.828,77 (COFINS).

Menciona que houve devoluções de compras no total de R\$ 1.728.824,10, gerando débito (estorno do valor creditado por aquisição de insumos), sendo R\$ 28.525,57 de PIS e R\$ 131.390,63 de COFINS, e que clientes dos estabelecimentos matriz e de uma filial (CNPJ 03.498.812/0001-05) devolveram parte de suas vendas de insumos, totalizando R\$ 893.154,67 e gerando crédito de PIS no valor de R\$ 14.737,07 e crédito de COFINS no valor 67.879,75.

Cita as despesas com: pagamento de aluguel, aquisições de energia elétrica, aquisições de arrendamento mercantil, combustíveis e lubrificantes, aquisições de serviços de fretes, manutenção de veículos, compra de pneus, sobre as quais calculou crédito das contribuições. Desconsiderando, por falta de previsão legal, as despesas de pedágio.

Inconformado, apresenta o contribuinte, por intermédio de procuradores habilitados, a impugnação de fls. 9987/10050, com as considerações abaixo sintetizadas:

Suscita o impugnante a nulidade dos lançamentos fiscais em razão da suposta carência de fundamentação legal. Inexistiria correspondência exata entre os dispositivos apontados e o relato integrante dos autos de infração, pelo que inviabilizado o pleno exercício do direito de defesa.

No mérito, aponta, inicialmente, os aspectos legais e constitucionais da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, e destaca que o art. 3º das leis

nº 10.637/2002 (PIS)e 10.833/2003 (COFINS) enuncia que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação às diversas situações descritas, calculando-se mediante a aplicação da alíquota do art. 2º.

Suscita, no item descrito como “PROBLEMÁTICA”, que o legislador infraconstitucional teria restringido claramente a não-cumulatividade prevista no art. 192, § 12, da Constituição Federal e, por conseguinte, limitado abusivamente pela sede de arrecadação os créditos a serem empregados para a dedução do tributo a recolher.

No item “O CASO CONCRETO E OS INSUMOS GLOSADOS. ILEGALIDADE”, cita o art. 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, seus incisos e parágrafos e defende serem legítimos os créditos glosados pela fiscalização.

Relativamente às devoluções diz não haver clareza quanto ao efeito gerado e que os valores e créditos seriam legítimos (art. 3º, inciso VIII).

Reclama da aplicação dos juros Selic e dos juros sobre a multa, pelas razões que apresenta.

Insurge-se contra a multa aplicada, pois ofenderia aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.”

Ato posterior foi proferida decisão pela 3ª turma da DRJ/02, na qual manteve integralmente a autuação conforme seguinte ementa:

“Assunto: **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. HIPÓTESES.

Nos termos do art. 59 do Decreto n. 70.235, de 1972, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59, conforme art. 60, não importarão em nulidade, e, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para este, ou quando não influírem na solução do litígio. Reveladas suficientemente expostas as razões de fato e de direito conducentes ao lançamento tributário, a discordância não se confunde necessariamente com eventual cerceamento ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, e, por consequência, se competente a autoridade fiscal para a respectiva lavratura, possivelmente inapta à declaração de nulidade almejada. Ao ingressa o impugnante no mérito da controvérsia, a resistência, se acolhida, corresponde à decretação da improcedência da pretensão fazendária, mas não da nulidade desta.

ATOS NORMATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Aos agentes administrativas não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da consonância de tais preceitos com a Constituição da República. São de inarredável competência do Poder Judiciário, seu intérprete qualificado.

Inteligência do art. 26-A do Decreto n. 70.235, de 1972.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao requerente demonstrar e comprovar, mediante provas hábeis e inidôneas, a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO.

Conforme estabelecido na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGFN-MF, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. VALE-PEDÁGIO.

O valor do vale-pedágio, além de não integrar o valor do frete, não está sujeito à incidência das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins), o que faz com que não exista qualquer direito a crédito por parte do contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos federais pagos com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a teor do disposto no art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, que se encontram em plena vigência.

JUROS SOBRE MULTA. LEGALIDADE.

A legislação vigente determina que os juros incidam sobre o débito existente em relação à União, este obviamente decorrente de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e que inclui também a multa de ofício no caso de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a infração tributária, deve ser aplicada a multa de ofício nos moldes da legislação que a instituiu, sendo o princípio da estrita legalidade o paradigma de atuação no âmbito da Administração Tributária.”

Sendo repetido os mesmos argumentos na decisão do PIS.

Não concordando com a decisão proferida a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando em breve síntese:

- a) Preliminarmente – Ilegalidade das Instruções Normativas da SRF ns. 247/2004 e 404/2005
- b) Nulidade do auto de infração devido à falta de efetiva motivação, de cerceamento de defesa e de auto de infração baseado somente em presunção e indícios.
- c) No mérito, alega que tem possibilidade de crédito sobre as despesas apresentadas. Despesas de pedágio, energia elétrica, aluguel, arrendamento mercantil, ativo imobilizado, benfeitorias, devoluções e armazenagem e frete.
- d) Subsidiariamente, restrição da utilização da taxa Selic, confiscatoriedade da multa aplicada e não cobrança de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, bem como atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da preliminar

A recorrente alega que tanto o auto de infração quanto a decisão ora recorrida não aplicaram o entendimento do STJ quando do julgamento em sede de recurso repetitivo, nos autos do recurso especial n. 1221170/PR (temas 779 e 780), que reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas da SRF nº.s 247/2004 e 404/2005, que restringiam de forma indevida os créditos no regime não cumulativo para PIS e COFINS no tocante ao insumo, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Todavia é preciso se atentar ao foco do presente auto de infração, de que as bases de cálculo dos créditos utilizados pela Recorrente são superiores à base de cálculo apresentada na fase de fiscalização e analisada pela autoridade fiscal.

Ora, se a discussão está toda voltada aos valores e não na possibilidade ou não dos créditos, não é necessário cancelar a decisão recorrida e ou alterar o auto de infração.

Voltando a outras argumentações na qual a Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração alegando que não traz a efetiva motivação, não apresenta o que foi efetivamente glosado do crédito da Recorrente e ainda que foi trazida aos autos diversas planilhas com os valores, porém sem os critérios utilizados.

Mais uma vez não prospera a argumentação da Recorrente, visto que, como mencionado acima, o auto de infração se baseia, em quase sua totalidade, na discussão sobre os valores de base de cálculo dos créditos apropriados pela Recorrente.

Na fiscalização e nos pedidos de documentos para a ora Recorrente, foi solicitado que comprovasse de onde vinham tais valores, como comprovante de nota fiscal, ou outras provas existentes.

Com os documentos das obrigações acessórias da Recorrente e com os novos documentos apresentados, a fiscalização chegou num valor de base de cálculo dos créditos diferente do quanto aproveitado pela Recorrente, e baseado nessa diferença que foi lavrado o presente auto de infração.

Por essa razão foi necessária apresentação de arquivos equivalentes das obrigações acessórias para realizar uma reapuração do imposto e quantificar o valor de imposto não pago pela Recorrente.

Também é de se mencionar que em nenhum momento a Recorrente tenta trazer aos autos, e anteriormente durante a fiscalização, documentos ou arquivos que demonstrem a base de cálculo do crédito utilizada em sua apuração de PIS/COFINS, fato esse que o ônus da prova nesse caso é estritamente do contribuinte, pois este que possui todas as bases utilizadas e seus fundamentos.

Em sequência a Recorrente alega cerceamento de defesa, sobre basicamente os mesmos argumentos alegados acima, pois não poderia se defender corretamente, não existiria a efetiva motivação do presente auto de infração.

Como mencionado anteriormente, o auto de infração está corretamente fundamentado e com dados suficientes para que a Recorrente possa se defender, não vislumbrando cerceamento de defesa no presente processo.

Para finalizar a alegação da Recorrente de nulidade que incumbe ao fisco ônus da prova cabal da insuficiência de créditos de PIS/COFINS, com detalhamento das razões de fato e de direito, com demonstração do nexos de causalidade com os elementos que utilizou, sendo que foram somente apresentada presunção e indícios.

Mais uma vez, como já mencionado anteriormente, o fisco apresentou em seu relatório fiscal a base de cálculo obtida através das obrigações acessórias da própria Recorrente e dos documentos apresentados durante a fiscalização, realizando o confronto da base de cálculo do crédito apurada pelo fisco com a base de cálculo do crédito apresentada pela Recorrente em sua

apuração fiscal, fica claro que não existia lastro para tais créditos, sendo, portanto, cobrado os impostos sobre tal diferença.

E verificando a discussão em tela, é claro que o ônus da prova nesses casos é da Recorrente, visto que a fiscalização somente pode se basear nos documentos que foram apresentados a ela, mostrando que caso aceitasse tais valores de crédito sem nenhum lastro correspondente estaria presumindo valores e agindo ilegalmente.

Posto o quanto apresentado, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto as preliminares arguidas pela Recorrente.

Do mérito

A Recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário a discussão sobre insumo de PIS/COFINS e suas glosas, todavia, como comentado acima, somente um item teve a glosa efetivada devido a essa discussão, referente às despesas com pedágio, que serão tratadas separadamente no mérito.

Em relação a todas as outras despesas as glosas realizadas não foram baseadas sobre o conceito de insumo ou não para fins de creditamento de PIS/COFINS e sim sobre o valor da base de cálculo delas, por esse motivo não faz sentido entrar na discussão sobre o conceito de insumos nesse momento.

Portanto, em relação as despesas de energia elétrica, aluguel, arrendamento mercantil, ativo imobilizado, benfeitorias, devoluções e armazenagem e frete argumentadas pela Recorrente como sendo possível o crédito, tal argumento não altera em nada o presente auto de infração, pois tais itens foram efetivamente aceitos pela fiscalização como passíveis de crédito, o que ficou em discussão é somente a base de cálculo desses créditos que não foi apresentada documentação pela Recorrente para que se comprovasse os referidos valores.

Posto que não foi apresentada prova que demonstre a base de cálculo dos créditos apurada pela Recorrente ficam mantidos os valores discutidos sobre os créditos de energia elétrica, aluguel, arrendamento mercantil, ativo imobilizado, benfeitorias, devoluções e armazenagem e frete.

Em relação as despesas de pedágio, é necessária a análise do conceito de insumo para PIS/COFINS, visto que nesse caso os valores creditados foram integralmente glosados.

Vale mencionar que a argumentação utilizada pela Recorrente se baseia que as referidas despesas são totalmente pertinentes à atividade da Recorrente, uma vez que exerce atividade mercantil, com a venda de mercadorias, onde o frete e o custo do pedágio têm total relação e inerência à entrega da mercadoria.

Menciona inclusive acórdão do CARF para demonstrar tal tese, todavia, tal decisão foi antes do mencionado julgamento do STJ sobre o conceito de insumo, portanto precisamos analisar tal despesas com os atuais entendimentos da legislação e do CARF.

Todavia a argumentação utilizada pela Recorrente não merece prosperar, valendo observar o quanto decidido na Solução de Consulta Cosit nº 228/2019, verbis:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. RASTREAMENTO DE CARGAS E DE VEÍCULOS.

Geram direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, os valores despendidos com pagamentos a pessoas jurídicas com segurança automotiva de veículos de transporte de cargas (rastreamento/monitoramento), por se coadunarem com os critérios da essencialidade e relevância trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS.

Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, os gastos com vale-pedágio obrigatório suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos à aquisição de vale-pedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Salienta-se que nesta decisão não se realiza análise da regularidade do procedimento adotado pela consultante perante as regras relativas ao vale-pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001. (g.n.)

Nota-se que o direito ao desconto de crédito em análise, de acordo com Consulta Cosit nº 228/2019, se restringe à hipótese de contribuinte que tenha como atividade o transporte rodoviário de carga, cujo gasto com pedágio é obrigatório, não alcançando, por conseguinte, o Recorrente, uma vez que seu objeto social encontra-se delimitado por ele mesmo como sendo uma revendedora.

Além disso, há que se registrar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, “[o] valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.” (g.n.)

Podemos verificar esse entendimento conforme jurisprudência deste CARF:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.

Na sistemática da apuração não-cumulativa deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos. Assim, os gastos incorridos com lubrificantes, peças, serviços de manutenção, pneus, e câmaras, vinculados à prestação de serviços de transporte de cargas próprias e de terceiros geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada. O mesmo não ocorre com os valores de pedágio, fora do ciclo produtivo. (Acórdão 9303-010.075, rel. Jorge Olmiro Lock Freire, j. 22/01/2020 – g.n.)

[...]

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CONCEITO DE INSUMO.

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais. No caso julgado, com as considerações delineadas no voto, não são exemplos de insumos os gastos realizados com alimentação, laudo técnico, assistência médica, combustível de empilhadeira, despesas com importação, despesas com transporte, despesas com veículos, indumentária e material de trabalho, laboratório, material de expediente, material de segurança, pedágio, resíduos industriais e sistema de tratamento de água. (Acórdão 9303-005.669, rel. Charles Mayer de Castro Souza, j. 19/09/2017 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS SOBRE VALE-PEDÁGIO.

Não havendo incidência das contribuições sociais não-cumulativas sobre o valor do vale-pedágio, conforme determina o art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001, não há autorização para a tomada de crédito sobre os dispêndios relacionados, a teor do inc. II do § 2º do art. 3º das leis nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003.” (Acórdão 3402-009.401, rel. Lázaro Antônio Souza Soares, j. 27/10/2021 – g.n.)

Diante do quanto exposto nego provimento ao Recurso Voluntário quanto ao mérito.

Do pedido subsidiário

A Recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário argumentos de que os juros seriam limitados a 1%, não podendo ser utilizada a Taxa SELIC em sua integralidade, porém como já decidido na súmula CARF 4, a taxa usada para juros federais será a Taxa SELIC.

“Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

A Recorrente alega ainda que “a cobrança de juros sobre as multas carece de fundamento legal, porque o parágrafo 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em consonância com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor do tributo (principal) lançado”.

Contudo, trata-se de matéria sumulada neste CARF, verbis:

“Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, afasta-se a alegação sob comento.

Sustenta a Recorrente que a multa de ofício no patamar de 75% deve ser cancelada, ou ainda reduzida, pois seria confiscatória.

Contudo, não assiste razão a Recorrente, primeiro porque a multa de ofício foi aplicada corretamente, nos exatos termos da legislação.

Segundo, em razão do caráter vinculado do julgador administrativo, ou seja, considerações sobre a graduação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes a juízo de valor, como as concernentes as supostas ofensas ao princípio do não confisco.

Assim, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Portanto, a multa de ofício deve ser mantida, não podendo ser afastada ou reduzida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow